



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10725.001339/2001-09
Recurso nº 155.123 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.072
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente JORGE WALDINEI CASTRO DE OLIVEIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - PASSIVOS TRABALHISTAS DEFERIDOS EM SENTENÇA JUDICIAL - TRIBUTAÇÃO -

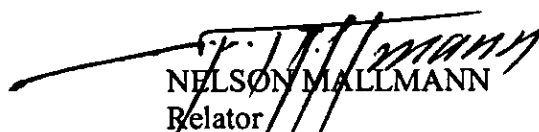
Os valores recebidos de pessoa jurídica, a título de passivos trabalhistas deferidos em sentença judicial, caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda ou da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Assim, o montante recebido em virtude de reclamatória trabalhista que determine o pagamento de diferença de salário e seus reflexos, tais como juros, correção monetária, gratificações e adicionais, se sujeita à tributação, estando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE WALDINEI CASTRO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


NELSON MALLMANN
Relator

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

Relatório

JORGE WALDINEI CASTRO DE OLIVEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 472.536.497-53, com domicílio fiscal na cidade de Campo dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Alfredo Chacar, nº 19, Bairro Parque Corrientes, jurisdicionado a DRF em Campos dos Goytacazes - RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 27/29, prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 29/30.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 29/05/01, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 11/14), com ciência através de AR em 20/08/01 (fls. 25), reduzindo o imposto de renda a restituir de R\$ 4.180,19 para R\$ 1.412,42 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1997.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde a autoridade lançadora constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. O contribuinte não declarou o rendimento tributável recebidos das Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro - RJ, no valor de R\$ 20.671,90, conforme informação da fonte pagadora. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990 e artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/03, instruída pelos documentos de fls. 04/09, apresentada, tempestivamente, em 17/09/01, o autuado se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que requer a desconsideração da exclusão dos rendimentos isentos e não tributáveis lançados no formulário simplificado, retornando assim ao apresentado na declaração retificadora o valor de R\$ 20.158,31;

- que a declaração do IRPF relativa ao ano-base de 1997, exercício de 1998, como retificadora, está devidamente correta, pelo fato de que o declarante recebeu da empregadora parte do trabalho do vínculo empregatício anual e mais uma outra parte referente ao acordo judicial firmado perante o Juiz da 31ª Vara do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro;

- que tendo em vista que o provimento 01/96 do Ministro Almir Pazzianoto diz que em caso de acordo judicial 60% dos rendimentos não será tributado, já que são verbas indenizatórias.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ decide julgar

procedente o lançamento mantendo o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que inicialmente cumpre esclarecer que, embora na descrição dos fatos conste à infração de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), verifica-se que, na realidade, não houve glosa, mas aumento do IRRF de R\$ 5.488,38 (fl. 15) para R\$ 6.900,80 (fls. 11 e 12);

- que quanto à omissão de rendimentos, o contribuinte não contesta especificamente o recebimento dos valores, procura, tão-somente, enquadrá-los como isentos com base em acordo judicial em que as partes declararam que 60% dos valores recebidos tinham caráter indenizatório (fl. 21). Ocorre, todavia, que a simples convenção das partes de que os rendimentos eram referentes a verbas indenizatórias, não comprova a isenção pleiteada. Eis que ausentes, principalmente, a demonstração e a comprovação da natureza das indenizações, elementos estes essenciais para que se verifique se os valores recebidos se enquadram em hipótese de isenção prevista em lei.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. FALATA DE COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO. Se o beneficiário contesta os valores informados em declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), esta não basta como elemento de prova isolada, mas apenas como mero indício que deve ser melhor investigado. Eis que as informações são prestadas unilateralmente pela fonte pagadora, sem o conhecimento prévio do beneficiário, e não estão, de fato, isentas de conter erros de preenchimento. Ao Fisco cabe o ônus de comprovar o recebimento dos rendimentos pelo contribuinte.

Lançamento Procedente..”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 06/10/06, conforme Termo de fls. 29, o recorrente interpôs tempestivamente, em 03/11/06, o recurso voluntário de fls. 29/30 no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de nenhuma preliminar.

A matéria em discussão, conforme visto do relatório, versa sobre imposto de renda pessoa física, diante da constatação de omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, já que o contribuinte, na visão da autoridade lançadora, deixou de declarar a totalidade das verbas tributáveis recebidas.

Da análise da peça recursal verifica-se, que o contribuinte não contesta a irregularidade apontada pela autoridade fiscal, quando da revisão da DIRP/2002 em tela. Requer, todavia, que os R\$ 20.671,90, que representam 60% dos rendimentos recebidos, sejam considerados como rendimentos isentos ou não tributáveis, conforme declarado em sua DIRPF, já que entende que nas ações trabalhistas em que existem acordos o valor de 60% é sempre recebido como verba indenizatória.

Ora, com a devida vênia, a simples convenção das partes de que os rendimentos eram referentes a verbas indenizatórias, não comprova a isenção pleiteada. Eis que ausentes principalmente à demonstração e a comprovação da natureza das indenizações, elementos estes essenciais para que se verifique se os valores recebidos se enquadram em hipótese de isenção prevista em lei.

Nos casos de passivos trabalhistas deferidos por sentença judicial (rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial) é de se observar, que o art. 39, incisos XVI a XXIV, do RIR/99 discrimina quais verbas não entram no cômputo do rendimento bruto, e lá se encontram listadas as seguintes indenizações: reparatória por danos físicos, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente; por acidente de trabalho; destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato; por desligamento voluntário de servidores públicos civis; por rescisão de contrato de trabalho e FGTS; em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária; recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativa ao objeto segurado; reparatória a desaparecidos políticos, paga a seus beneficiários diretos; e de transporte a servidor publico da União.

Sendo, que as indenizações salariais isentas são aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no

período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 1990. Quaisquer outros rendimentos, ainda que remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do art. 111 do CTN.

A luz do disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 23 de dezembro de 1988, para fins de tributação independe a titulação que se dê ao rendimento, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Reza o citado dispositivo legal:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

(...).

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

Não prospera, portanto, a afirmação de que os rendimentos recebidos das Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro – CNPJ 34.105.20/0001-53, parte, têm caráter indenizatório. O disposto no Art. 6º do acima citado diploma legal em seu inciso V exclui do campo da incidência tributária somente a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e FGTS (CLT artigos 477 e 499) e até o limite garantido por Lei.

Nesta direção têm sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme decisão, entre outras, prolatada pelo Exmo Sr Ministro ARI PARGENDLER, da 2ª Turma, nos autos do Recurso Especial nº 187.189/RJ de 19/11/998, publicada no DJ de 01/02/1999, cuja ementa transcrevo a seguir:

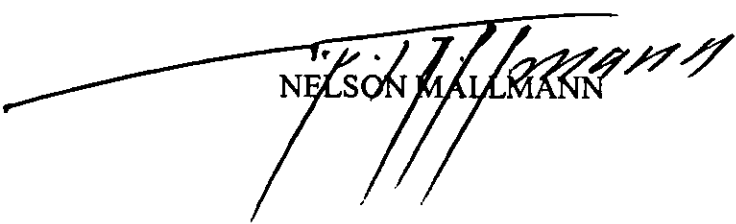
“EMENTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO INCENTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência da Turma se firmou no sentido de que todo e qualquer valor recebido pelo empregado na chamada demissão voluntária está a salvo do imposto de renda. Ressalva do entendimento pessoal do relator, para quem a indenização trabalhista que está isenta do imposto de renda é aquela que compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida imotivada – tal como expressamente disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988, que deixou de aplicado sem declaração formal de inconstitucionalidade. Recurso Especial conhecido e provido.”

Desta forma não há porque o “quantum” pago ao recorrente a título de “passivos trabalhistas”, em cumprimento de decisão judicial estar fora do campo da incidência tributária.

De conformidade com o prescrito no art. 176 do Código Tributário Nacional, a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão e, a lei, deve ser interpretada literalmente.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008



NELSON MALLMANN